



ESTADO DO ACRE

**PROJETO DE LEI N° 153, DE 31 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Lei nº 2.179 de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do quadro de servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre- ISE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.179, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 8º ...**

...

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e nas demais legislações aplicáveis, será exigido para o ingresso no cargo de Agente Socioeducativo:

- I - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos, completados até a data de matrícula no curso de formação;
- II - não registrar antecedentes criminais;
- III - não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público;
- IV - possuir, na data de matrícula no curso de formação, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva ou provisória na categoria mínima AB." (NR)

**"Art. 8º-A.** Os concursos públicos para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo serão realizados de acordo com as seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

- I - Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;
- II - Segunda Fase - constituída por prova de aptidão física, exames médico, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social;

**III - Terceira Fase** - constituída pela matrícula, frequência e aproveitamento em curso de formação.

**Parágrafo único.** As regras de eliminação e classificação dos candidatos, em cada uma das fases de que trata este artigo, constarão em edital.” (NR)

**“Art. 8º-B.** O candidato ao cargo de Agente Socioeducativo quando for convocado e matriculado no curso de formação na forma do edital, fará jus a uma bolsa de estudo, durante sua permanência, em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da Classe Inicial do cargo de Agente Socioeducativo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**ESTADO DO ACRE****MENSAGEM N° 1720, DE 31 DE AGOSTO DE 2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 2.179 de 09 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do quadro de servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre- ISE.”**

A presente proposta tem por objetivo principal o aperfeiçoamento do processo de seleção dos cargos de Agente Socioeducativo, de maneira a favorecer a eficiência do serviço público e o preparo técnico dessa relevante categoria de servidor.

Relevante ressaltar que a proposta, uma vez aprovada, não acarretará em ônus para o poder público, tendo em vista que a criação da etapa relativa ao curso de formação, atrelada às respectivas bolsas de estudos, não implica em aumento de gastos, mas sim em considerável redução de despesas, conforme justificado e analisado no âmbito do Processo PGE.Net 2020.02.00087.

Isso porque a criação da fase referente ao curso de formação, com a respectiva bolsa aos candidatos matriculados, afeiçoa-se como medida que privilegia a eficiência e a economia com os gastos públicos, especialmente os de natureza de pessoal, tendo em vista que, ao tempo que garante à administração a possibilidade de verificar, antecipadamente, a capacidade do candidato antes do seu efetivo ingresso no serviço público, possibilita ainda que o dispêndio financeiro em relação a quem ainda esteja em treinamento não corresponda à remuneração integral devida àqueles que posteriormente serão nomeados.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

**Atenciosamente,**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**PROJETO DE LEI N° DE 31 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Lei nº 2.179 de 09 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do quadro de servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre- ISE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

•Lei:

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

**“Art. 8º ...**

...

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e nas demais legislações aplicáveis, será exigido para o ingresso no cargo de Agente Socioeducativo:

I - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos, completados até a data de matrícula no curso de formação;

II - não registrar antecedentes criminais;

III - não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público;

IV - possuir, na data de matrícula no curso de formação, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva ou provisória na categoria mínima AB.” (NR)

**“Art. 8º-A.** Os concursos públicos para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo serão realizados de acordo com as seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

I - Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;

II - Segunda Fase - constituída por prova de aptidão física, exames médico, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social;

III - Terceira Fase - constituída pela matrícula, frequência e aproveitamento em curso de formação.

**Parágrafo único.** As regras de eliminação e classificação dos candidatos, em cada uma das fases de que trata este artigo, constarão em edital.” (NR)

**“Art. 8º-B.** O candidato ao cargo de Agente Socioeducativo quando for convocado e matriculado no curso de formação na forma do edital, fará jus a uma bolsa de estudo, durante sua permanência, em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da Classe Inicial do cargo de Agente Socioeducativo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 31/08/2020, às 17:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instituição Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0610424** e o código CRC **4545D083**.